



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 24 DE ABRIL DE 2024  
 ANO X  
 Nº 2.323



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIUDORA  
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
 CAMILA VASQUEZ GOMES  
 DANILLO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DESPACHOS .....	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	10

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RÉSUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 18.04.2024.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 05075-03** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRO PRETO. **Denunciado:** Sr. José Bonfim Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05075-03APR.

**Processo nº 09516-00** - Representação referente à Prefeitura Municipal de ITABUNA. **Representados:** Sr. Fernando Gomes Oliveira (Prefeito), Sr. Orlando Fernandes Filgueiras (Secretário de Finanças) e Sr. Jorge Antônio Simões Vasconcelos (Secretário de Administração). **Representante:** Sr. Emanuel Acilino Teotonio da Luz. **Procuradores:** Sr. Isaias Andrade Lins Filho - OAB/BA nº 5038 e Sra. Enilda Falcão Lins - OAB/BA nº 5147. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09516-00APR.

**Processo nº 04013e20** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barreto de Araújo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 11238-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciada:** Sra. Karina Borges Silva. **Denunciantes:** Sr. Eliseu das Mercês Silveira, Sr. Paulo Santos Rocha, Sr. Gabriel Pereira dos Santos e Sr. Renato de Jesus Gomes (Vereadores). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 11238-15APR.



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**Processo nº 75448-07** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Edélio Luiz Dias Santos. **Denunciante:** Sr. Antônio Fernandes Rocha. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 75448-07APR.

**Processo nº 11595e18** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PEDRÃO. **Denunciado:** Sr. Sosthenes Serravalle Campos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 08686-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciado:** Sr. Valmir Almeida Sampaio. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08686-15APR.

**Processo nº 01522-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CACULÉ. **Denunciado:** Sr. José Luciano Santos Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 01522-17APR.

**Processo nº 90639-14** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE. **Denunciado:** Sr. Moacir Pimenta Montenegro. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 90639-14APR.

**Processo nº 30203-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Denunciante:** Sr. Rogério Gutemberg Conceição. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Parcialmente procedente, com recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 30203-17APR.

**Processo nº 72167-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. João Bosco Bitencourt. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 72167-17APR.

**Processo nº 00667e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE à CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho (Prefeito). **Dirigentes/**

**Entidade:** Sr. Florisvaldo Francisco Amâncio Júnior (Presidente/Diretor da Entidade) e Sra. Maria Elizângela Gomes Alencar (Vice-Presidente). **Procurador:** Sr. André Requião Moura, OAB/BA 24.448. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00667e21APR.

**Processo nº 07985e23** - Contas da Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07985e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07985e23APR.

**Processo nº 07630e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07630e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07630e23APR.

**Processo nº 07876e23** - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano Santos Pereira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12115e22** - Contas da Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Yuri César de Andrade Menezes. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12115e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12115e22APR.

**Processo nº 07684e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudinei Xavier Novato. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07684e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07684e23APR.

**Processo nº 07672e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CANARANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação

de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07672e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07672e23APR.

**Processo nº 07822e23** - Contas da Prefeitura Municipal de JEREMOABO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo José dos Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07822e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07822e23APR.

**Processo nº 07724e23** - Contas da Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Egnaldo Piton Moura. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07724e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07724e23APR.

**Processo nº 16534e23** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08184e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Interessados:** Sr. Francisco da Cruz e Sr. Rodrigo de Castro Lima. **Procuradores:** Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sr. Anderson Batista Rosário - OAB/BA nº 19353. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 11200e22** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ESPLANADA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Francisco da Cruz. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 12575-11** - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 10306-10, lavrado na Prefeitura Municipal de ANAGÉ. **Interessado:** Sr. Rubens Oliveira Dias. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 00116-19** - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 72119-17, lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI. **Interessado:** Sr. Paulo Alexandre Matos Grifo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

## TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÃO ADOTADA NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA DO ANO DE 2024, realizada em 16.04.2024.**  
(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 09435e20** - Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Suscitante:** Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Terceiro Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia.

**Procuradores:** Sra. Angélica Guimarães - OAB/BA nº 12.102 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB/BA nº 42.091. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022 nos termos consignados no voto. **Votaram os Conselheiros:** o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, deliberando pelo Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022 nos termos consignados no voto; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, por sua vez, acompanhou o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, à exceção da alteração do mérito da Instrução nº 01/2022, em relação ao percentual dos honorários, para que seja aplicada a Instrução nas contratações após a sua vigência, e para as anteriores devem seguir a sugestão dos Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Nelson Pellegrino, com percentual de até 10% do valor recebido, tendo sido seguido pelos Conselheiros Mário Negromonte, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, modificado pela divergência suscitada pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, resultando o decisório no Conhecimento, tendo em vista que foi identificada a existência de decisões divergentes na Corte, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios nas ações que têm como objeto a recuperação de royalties de petróleo, uniformizando a jurisprudência em relação à temática para os processos instaurados neste Tribunal anteriormente à aprovação da Instrução nº 01/2022, reconhecendo-se, inclusive, em relação a estes processos, a possibilidade de pagamento de honorários contratuais em limite de até 10% do valor global efetivamente recebido pela Comuna a título de diferença do montante recebido a menor, podendo serem pagos desde o provimento de mérito final (sentença), confirmado na segunda instância, em prazo de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses ou até o trânsito em julgado com sentença de mérito em última instância, caso ela ocorra antes desse intervalo de 60 meses, nos termos consignados no voto, sem edição de Súmula. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09435e20APR.

\*RESUMO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

## NOTIFICAÇÕES

### Despachos

#### DESPACHOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra

Processo TCM nº 09423e24

Denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Denunciado: Sr. JORNANDO VILASBOAS ALVES - Prefeito  
Exercício financeiro: 2024

Relator: Cons. Subst. ALEX ALELUIA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de Santana do Parnaíba/SP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, representada neste ato por seu sócio JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, o qual, por meio

de seus advogados constituídos nos autos, mediante procuração anexa, apresenta Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, a ocorrer em 24/04/2024, às 09h, contra o Sr. JORNANDO VILASBOAS ALVES, Prefeito de Bom Jesus da Serra, tendo, por objeto, a contratação de serviço de empresa especializada nos serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos e máquinas, para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, bem como módulo de gerenciamento e controle de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos e máquinas oficiais do Município De Bom Jesus da Serra, ou veículos e máquinas cedidos por outras repartições à disposição do Município ou veículos e máquinas que porventura venham a ser locados a serviço do órgão.

Inicialmente, a empresa Denunciante alega a existência de ilegalidades no processo licitatório realizado pela Prefeitura do Município de Bom Jesus da Serra que instituiu o referido Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de combustível, manutenção e rastreamento de frota de veículos, com a disponibilização de um sistema tecnológico, via web, para gerenciamento dos serviços.

Aduz que a Contratante tenta interferir na autonomia da rede credenciada, ao fixar o próprio prazo de garantia, como na hipótese da cláusula 6.9.1.3, a respeito dos serviços de lanternagem e pintura, que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, acrescentando que a referida exigência pode ensejar o desequilíbrio do contrato, bem como frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo no descumprimento ao artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021, de modo a impedir o alcance da proposta mais vantajosa ao erário.

Insurge-se contra o prazo de 02 (dois) dias úteis, fixados na cláusula 6.8.10 do Edital para atendimento de qualquer solicitação de orçamento apresentada pela Contratante, por considerá-lo inexecutável, sobretudo em razão do segmento do objeto do contrato - manutenção veicular - e a complexidade da maioria dos serviços de manutenções 1 corretivas e preventiva, uma vez que a elaboração completa de orçamento depende da cotação perante diferentes fornecedores, com o intuito de encontrar preços justos e compatíveis com os de mercado. Argumenta, ainda, que prazos exíguos comprometem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, prevista na lei nº 14.133/2021, pugnando, então, que seja o prazo reconsiderado para, pelo menos, 03 (três) dias úteis.

Contesta o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias fixados para validade dos orçamentos pela Contratada, previsto na cláusula 7.9 do contrato, argumentando que as compras públicas devem observar condições semelhantes às do setor privado, nos termos do artigo 40, da Lei 14.133/2021, sustentando que a referida cláusula contraria isto, na medida que o mercado de autopeças sofre diversas mudanças, diariamente, sendo inapropriada a fixação desse prazo, sugerindo, então, sua alteração para o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, conduzido pela Prefeitura do Município de Bom Jesus da Serra, sendo, no mérito, julgada procedente a presente representação, para determinar a alteração do edital nos pontos elencados.

Registre-se, inicialmente, que a presente Denúncia carece de documentos suficientes para comprovar as alegações suscitadas, sobretudo porque não foram colacionados o Edital de Licitação e seu respectivo Termo de Referência.

Da análise da peça acusatória e da ausência dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria não vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Oportuno registrar que a “quarteirização”, modelo cuja adoção no Brasil ainda é recente, constitui a transferência da gerência prestação de alguns serviços da Administração, por meio de particulares previamente credenciados, com o intuito de aprimorar o gerenciamento e contratação de serviços terceirizados, contratados pela Administração Pública.

Vale gizar que a sua utilização depende, contudo, da estrita observância das regras de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como da observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com a necessária fiscalização e acompanhamento do contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota se encontra no âmbito de discricionariedade do Gestor, razão pela qual se exige a justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, aptos a demonstrar a adequação, eficiência e economicidade de utilização do modelo, a ser registrado no documento de planejamento da contratação.

Desse modo, a análise sobre a (i)legalidade do certame deve ser feita com base nas circunstâncias do caso em concreto, averiguando-se a pertinência da 2 justificativa específica, apresentada pelo Gestor, bem como o cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório.

No caso em apreço, não se desconsideram os argumentos suscitados pela Empresa Denunciante quanto às exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, que podem, supostamente, ensejar a violação aos princípios constitucionais, especialmente o da competitividade, o que implicaria uma interferência ilegal da Administração Pública na relação privada.

Contudo, verifica-se que não foram juntados os documentos necessários para fins de comprovação das alegações, inclusive para averiguar a existência de justificativa para adoção dessa modalidade contratual, pelo Gestor, não sendo possível, portanto, o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para concessão do pedido em caráter de urgência.

Ademais, inobstante a alegação de interferência da Administração Pública na relação contratual de natureza privada, não há como asseverar, de forma categórica, que os prazos exigidos pela Administração Pública extrapolam os limites da razoabilidade, porquanto é preciso ponderar as circunstâncias do caso em concreto, com a finalidade de verificar se tais exigências se justificam pelo interesse público e da coletividade, bem como para melhor acompanhamento e fiscalização do contrato, o que só poderá ser analisado no julgamento do mérito, após a devida manifestação do Gestor Responsável.

Desse modo, a necessidade de maior discussão e ponderação acerca das alegações aventadas pela Empresa Denunciante, bem como a ausência de documentos comprobatórios dificultam a análise do pleito em sede liminar e, por conseguinte, afastam a plausibilidade do direito, cabendo ao julgamento do mérito a análise mais acurada para apurar eventuais ilegalidades.

Ante o exposto, esta Relatoria INDEFERE a Medida Cautelar pretendida de suspensão do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, vez que não restou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. JORNANDO VILASBOAS ALVES, Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar

esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo, sob pena de revelia.

Publique-se.

Salvador, em 23 de abril de 2024.

**Câmara Municipal de Itambé**  
**Processo e-TCM nº 09518e24**

Indefere-se o pedido de retirada de pauta pleiteado, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

**DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO**

**Processo TCM nº 08801e24**  
**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Ourolândia**  
**Denunciante:** Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida  
Erisvaldo de Jesus Silva

Maria Auricélia de Souza (Vereadores)

**Denunciado:** José Raimundo Araújo de Souza (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2024

**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pelos Srs. Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida, Erisvaldo de Jesus Silva e Maria Auricélia de Souza, Vereadores de Ourolândia, em face do gestor municipal, Sr. **José Raimundo Araújo de Souza**, por suposta irregularidade no processo legislativo relativo à **Lei Municipal nº 624/2024**, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras.

Conforme narraram os Denunciante, o processo legislativo em questão teria deixado de apresentar estudo de impacto financeiro; planejamento orçamentário; definição da instituição financeira com a qual a municipalidade firmaria a operação de crédito e da destinação das verbas do empréstimo; e análise por parte das Comissões de Finanças e Orçamento. Além disso, segundo os Vereadores, a Lei Municipal nº 624/2024 "*não informa taxas de juros, de administração, de risco de insolvência, bem como o modo de amortização e o número de parcelas*".

Acrescentaram que "*a referida lei padece de inconstitucionalidade material, na medida em que afeta receita proveniente de impostos (especialmente do Fundo de Participação dos Municípios) para garantia da operação de crédito, em afronta ao disposto no art. 167, inc. IV, da Constituição*", defendendo ainda que "*faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo Municipal*", a fim de assegurar o cumprimento das normas constitucionais.

Em razão das irregularidades suscitadas, requereram liminarmente a "*suspensão do empréstimo bancário oriundo da Lei Municipal nº 624/2024*", acostando ao expediente cópia das Atas da 4ª e 5ª Sessões Ordinárias da Câmara de Ourolândia; de Procedimento IDEA nº 705.9.154.282/2019, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia; e da Lei Municipal nº 624/2024.

Tendo em vista a ausência, nos autos, de cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal nº 624/2024, determinou esta Relatoria o chamamento do Denunciado, a fim de juntar aos autos a documentação necessária e manifestar-se previamente à prolação de decisório monocrático cautelar.

Regularmente notificado, o Prefeito acostou manifestação prévia, na qual informou a inexistência, até o presente momento, de contratação de

empréstimo bancário, em que pese a existência da legislação autorizativa. Defendeu que os requisitos questionados pelos Denunciantes "*estão amplamente demonstrados nos estudos de capacidade, viabilidade e impacto econômico-financeiro anexo ao Projeto de Lei encaminhado à Câmara*", tendo sido analisado pela Comissão de Finanças e Orçamentos do Poder Legislativo Municipal.

Não acompanham a manifestação quaisquer documentos.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, importa destacar que os Denunciantes, por meio da apresentação desta demanda, pretendem que este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia realize **exame de legalidade de processo legislativo de diploma legal municipal**. Ocorre que a matéria - *processo legislativo* - é regida especificamente pela Constituição Federal - *por meio do Título IV - Da Organização dos Poderes, Seção VIII - Do Processo Legislativo* -, sendo de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

Assim, a análise e a formação de juízo quanto à legalidade do processo legislativo que deu ensejo à aprovação da Lei Municipal nº 624/2024, por parte desta Corte de Contas, nada mais seria do que um exercício de controle abstrato de constitucionalidade, por meio do qual se busca a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto.

Neste sentido, **dentre as competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, listadas tanto no artigo 91 da Constituição do Estado da Bahia, quanto no artigo 1º da Lei Complementar nº 06/1991 - *Lei Orgânica desta Corte* - **não se encontra qualquer espécie de apreciação abstrata de constitucionalidade de processos legislativos**, senão veja-se:

**"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais, compete:**

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento;

II - julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

III - promover tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, executadas as nomeações para cargos em comissão ou designações para funções gratificadas;

V - julgar da legalidade das concessões das aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

VI - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões,

cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Poder Legislativo Municipal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito;

VIII - representar o Poder Legislativo Municipal sobre as irregularidades e abusos apurados;

IX - prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Executivo Municipal, relativamente à sua área de atuação;

X - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento, para quaisquer tipos de entidades;

XI - fiscalizar as contas das empresas ou consórcios intermunicipais, de cujo capital o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;

XII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas nesta Lei;

XIII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;

XIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XV - oferecer parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da solicitação feita pela comissão competente da Câmara Municipal, em vista de indícios de despesa não-autorizada, ainda que sob a forma de investimento não-programado, quando a autoridade governamental responsável não prestar os esclarecimentos reclamados ou, se prestados, tenham sido considerados insuficientes;

XVI - representar ao Poder Executivo Estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município;

XVII - representar à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que, não apresentar tempestivamente contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;

XVIII - expedir certidão de regularidade das prestações de contas para fim de investidura em cargo comissionado ;

XIX - representar à Câmara Municipal pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem como ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar;

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

XXI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida em Regimento Interno;

XXII - orientar os municípios quanto a problema legais financeiros, orçamentários ou outros, que digam respeito às funções do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII - proceder a diligências para obtenção de elementos necessários à apreciação dos processos nos prazos por ele fixados;

XXIV - promover a realização de inspeção e diligência para obtenção de esclarecimentos indispensáveis à apreciação de processos, deduzindo-se, dos prazos previstos nos Incisos I e II deste artigo, o tempo necessário à efetivação das mesmas;

XXV - expedir normas e instruções sobre prazos e formas de apresentação das prestações de contas e dos documentos que as deverão constituir bem como sobre assuntos funcionais, organizacionais ou outros similares;

XXVI - eleger o Presidente e o vice-Presidente do órgão e Presidentes de suas Câmaras dando-lhe, a todos posse;

XXVII - propor ao Poder Legislativo estadual a criação, modificação ou extinção de cargos do seu quadro de pessoal, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos e salários, inclusive os de seus membros;

XXVIII - organizar seus serviços funcionalmente e, por seu Presidente, prover os cargos do quadro de pessoal, bem como nomear, contratar, promover, dispensar, exonerar, demitir e aposentar seus servidores e conceder-lhes férias, licenças e vantagens previstas no estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia ou em legislação específica, quando for o caso;

XXIX - elaborar sua proposta orçamentária, aprovar e fazer publicar o seu orçamento analítico e respectivas alterações;

XXX - criar e instalar setores regionais, objetivando a descentralização e interiorização de seus serviços;

XXXI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XXXII - realizar suas próprias despesas;

XXXIII - conceder licenças, férias e vantagens aos Conselheiros, na forma da legislação em vigor;

XXXIV - constituir comissões e grupos de trabalho;

XXXV - julgar os recursos contra atos administrativos do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios." (grifos nossos)

Noutra esteira, destaca-se que, em que pese tenham os Denunciantes requerido liminarmente a suspensão de empréstimo bancário fundamentado na Lei Municipal nº 624/2024, informou o gestor municipal a inexistência de qualquer celebração contratual referente a operação de crédito, o que apenas reforça a **IMPOSSIBILIDADE DESTA RELATORIA CONHECER o pedido cautelar constante deste expediente**, uma vez que a análise da "inconstitucionalidade material" da legislação municipal, suscitada pelos Vereadores, fuge à alçada desta Corte de Contas, sem comprometimento ao regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme o artigo 284, do Regimento Interno.

**Determina-se à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Ourolândia, Sr. **José Raimundo Araújo de Souza**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas dos Municípios, para que tome ciência desta decisão pelo **NÃO CONHECIMENTO do pedido cautelar**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 02908e24** - Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ  
**Denunciante:** ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP, representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos.

**Denunciado:** Sr. Marcos Valério Barreto, Prefeito Municipal.  
**Assunto:** Irregularidade no Pregão Eletrônico nº 040/2023.  
**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **02908e24** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. MARCOS VALÉRIO BARRETO, Prefeito Municipal de ITAGIBÁ**, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

#### DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 15783e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**DENUNCIADO:** Sr. HIGO MOURA MEDEIROS (Prefeito)  
**DENUNCIANTE:** Sr. FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - Cidadão  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023  
**RELATOR:** CONS. FERNANDO VITA

#### DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor Municipal de Teofilândia - BA, Sr. **HIGO MOURA MEDEIROS** voltada contra os termos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**, com sessão realizada no dia **25.07.2023** tendo por objeto o "(...) o registro de preços para futura aquisição parcelada de pneus automotivos, para atender a frota de veículos das secretarias municipais de educação e cultura, de saúde, de assistência social e de administração e finanças do Município (...)."

**Aponta o denunciante que o Edital referenciado ofende o disposto na Lei de Licitações, de modo a restringir a competitividade do certame, vez que subdivide o objeto da licitação em lotes.**

Defendeu, ainda, a existência de elementos suficientes para a **concessão de medida liminar**, pois afirma pela existência de dano irreparável ao direito pretendido, bem como pela presença da verossimilhança de suas alegações.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM

1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIADOTCU.CAUTELARES.CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona a lisura do procedimento licitatório realizado, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão,volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o perigo de demora e a fumaça do bom direito**.

**Com efeito, além de não ver materializada neste momento qualquer lesão ao erário, observo que o certame que já ocorreu há quase um ano, o que afasta a possibilidade de atuação preventiva desta**

Corte de Contas, apenas restando a via repressiva a ser exercida no momento do julgamento do mérito da questão.

Ademais, não se fez instruir a inicial com a prova da alegada vantajosidade da licitação por item e não pelo critério adotado pelo Município (lotes), não sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o erário.

Logo, da análise preliminar dos documentos acostados pelo denunciante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, vez que não resta evidente a verossimilhança das alegações.

Neste contexto, observo que a divisão dos produtos a serem contratados em lotes é composta por itens de mesma natureza, os quais guardam relação entre si, de modo a não parecer razoável à Municipalidade licitar individualmente cada um desses itens.

A par desta circunstância, o denunciante deveria demonstrar, através de um mínimo razoável de indícios e/ou provas permitidas em Direito, que a tutela requerida se encontra amparada em fundamentos fáticos e jurídicos palpáveis.

Neste sentir, o denunciante não demonstrou que a adoção do critério de julgamento de menor preço global por lotes, restringirá a competitividade, além de não comprovado que a presente contratação seria desvantajosa economicamente à Municipalidade, de modo a ensejar eventual prejuízo ao erário.

Cumprir registrar que, o Tribunal de Contas da União admite a licitação por lote, para situações em que o interesse público é melhor atendido pela reunião dos objetos em uma única contratação.

Assim, a priori, não há aparente irregularidade no Pregão ora analisado quanto à questão da divisão do objeto por lotes, o que poderá ser revisto quando do julgamento do mérito da denúncia.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no perigo de demora, **INDEFIRO** a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

(...)"

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 25366e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE DÁRIO MEIRA**  
**DENUNCIADO: Sr. WILLIAM ALMEIDA SENA (Prefeito)**  
**DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023**  
**RELATOR: CONS. PAULO RANGEL**

#### DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor Municipal de **Dário Meira - BA**, Sr. WILLIAM ALMEIDA SENA (Prefeito), voltada contra os termos do Pregão Eletrônico nº 030/2023, que visava o "(...) **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA/BA, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS COM OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE**

**ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. (...)**".

Aduz a denunciante a existência de irregularidades constantes no instrumento convocatório relativas a: (i) excessiva exigência de preposto *in loco* da prestação dos serviços; (ii) aquisição de peças em estabelecimentos que não integram a rede credenciada.

Defendeu, ainda, a existência de elementos suficientes para a **concessão de medida liminar**, requerendo a suspensão do certame.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DOTCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese,**

questiona a lisura do procedimento licitatório realizado, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o perigo de demora e a fumaça do bom direito.**

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR** devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.

**Primeiro, porque não se demonstrou sequer o exaurimento da via administrativa onde os alegados vícios poderiam ser extirpados pela administração, acaso demonstrados, sendo que a sessão de julgamento do certame, JÁ OCORREU.**

**Em segundo lugar, porque a situação reportada na inicial, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário.**

**Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

**Deste modo, já tendo sido ultrapassada a questão de fundo almejada com a medida, entendo que não há objeto a ser tutelado, não restando caracterizado o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.**

**Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no perigo de demora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.**

(...)"

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 03572e24**  
**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**  
**DENUNCIADO: Sr. WILSON DOS SANTOS SOUZA - GESTOR MUNICIPAL**

**Assunto:** solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 09480e24, por intermédio de advogado constituído, Sr. Jaime D'Almeida Cruz, OAB/BA nº 22.435.

**Despacho:** "defere-se o pedido de prorrogação para apresentação de defesa, concedendo mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho."

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 07326e19**  
**DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
**DENUNCIADO: DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA - GESTOR MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Solicitação de dilação de prazo, através dos Processos TCM nº 09500e24, por intermédio de advogado constituído, Sr. Michel Soares Reis, OAB/BA nº 14.620.

**DESPACHO:** "DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO."

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 313/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Valério Barreto, Prefeito Municipal de Itagibá**, para que tome conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 02908e24**, e apresentar os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 314/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jornado Vilasboas Alves, Prefeito do Município de Bom Jesus da Serra**, para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de publicação deste edital**, apresentar justificativas esclarecimentos que tiver sobre as ilegalidades, irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 09423e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Alex Aleluia (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 315/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Higo Moura Medeiros, Prefeito Municipal de Teofilândia, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15783e23, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 23 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 316/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. William Almeida Sena, Prefeito Municipal de Dário Meira, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 25366e23, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 23 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 317/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Raimundo Araújo de Souza, Prefeito do Município de Orolândia, para que tome ciência da decisão pelo não conhecimento do pedido cautelar, constante dos autos do Processo e-TCM nº 08801e24, e apresentar razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s),

nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

Processo: TCM nº 03695e24  
Interessado: Gilson Márcio Santos de Santana  
Assunto: Abono de Permanência - DEFERIDO

Processo: TCM nº 08795e24  
Interessado: Horácio Roque Henriques  
Assunto: Reclassificação para a última colocação na lista de classificados para o cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo - DEFERIDO

Processo TCM nº 08785e24  
Interessado: Frederico Xavier de Araújo  
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - DEFERIDO

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



**INSPETORIAS REGIONAIS**

**7ºIRCE - Caetitê**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ºIRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9ºIRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066/ 3261-2105

**11ºIRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223/ 3641-3512

**12ºIRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21ºIRCE - Juazeiro**  
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

**22ºIRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23ºIRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155/ 3621-0509

**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26ºIRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27ºIRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220

**1ºIRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021/ 3118-1022

**2ºIRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417/ 3622-4234

**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059/3631-3488

**4ºIRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ºIRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ºIRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524/ 3525-7751